



DECRETO-REGIONAL Nº 27/79

Fomento Industrial

As linhas oportunamente definidas nos Planos da Região Autónoma dos Açores indicam a necessidade de um crescimento gradual do Sector Secundário, seja em termos de produto, seja em termos de ocupação da população activa.

As características geo-humanas da Região apontam, de momento, para a incentivação de certas actividades industriais, nomeadamente assentes em estruturas familiares e cooperativas, e bem assim implantadas em parcelas menos desenvolvidas do Arquipélago.

A conhecida timidez empresarial justifica o apoio financeiro do Governo, desde que subordinado ao controlo político dos representantes eleitos pelo Povo dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº. 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos que se enquadrem dentro das linhas gerais do fomento industrial mediante investimentos produtivos.

2. As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a:

- a) Projectos de instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais, incluindo a respectiva execução.
- b) Aquisição de equipamento industrial.



2
[Handwritten signature]

ARTIGO 2º

(Beneficiários e natureza dos apoios)

1. O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a empresas, ou agrupamentos de empresas, tanto do sector privado como do cooperativo.

2. O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

ARTIGO 3º

(Limitações)

1. O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano - cujos elementos anexos indicarão e respectiva distribuição subsectorial e por ilhas - e inscrito no Orçamento regional.

2. Na eventual escolha, a que tenha de se proceder, quanto aos beneficiários, será tida em conta a seguinte ordem de preferências:

- 1ª. - Empresas que exerçam a actividade a apoiar nas Ilhas em que o sector secundário tenha percentualmente menor relevância, em termos de produto;
- 2ª. - Empresas familiares;
- 3ª. - Empresas cooperativas.

3. O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4. O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 7 anos, prorrogável até mais 3 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário, que seja julgado aceitável.

ARTIGO 4º

(Condições gerais para a concessão dos apoios)

Os empréstimos a que se refere o presente diploma só po-

3
[Handwritten signature]

derão ser concedidos para o financiamento de actividades industriais exercidas na Região que:

- a) aproveitem relevantemente matéria-prima com origem no sector primário regional, ou se justifiquem pela localização geográfica do Arquipélago;
- b) produzam bens com valor acrescentado regional superior a 50%;
- c) utilizem equipamento ou serviços nacionais, de preferência a estrangeiros, em iguais condições de competitividade.

ARTIGO 5º

(Início do processo)

1. Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2. Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional da Indústria, em Ponta Delgada, podendo sê-lo também nas Delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos municípios onde as mesmas funcionarem, ou nas Secretarias das Câmaras Municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3. Do requerimento e documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido imediatamente, se for caso disso, à Direcção Regional da Indústria.

ARTIGO 6º

(Instrução do requerimento)

O requerimento deverá ser acompanhado de documentação, a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

- a) elementos demonstrativos de que o funcionamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional, nos termos do presente diploma;
- b) elementos demonstrativos da viabilidade da acção ou empreendimento a financiar;



4

- c) elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a actividades de uma empresa em situação financeira merecedora de crédito;
- d) garantias oferecidas ao Governo Regional, com os elementos necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, declaração de anuência por parte dos eventuais garantes.

ARTIGO 7º

(Apreciação da pretensão)

1. A Direcção Regional da Indústria analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2. O Secretário Regional do Comércio e Indústria pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

ARTIGO 8º.

(Verificação da conformidade com o Plano)

1. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, concluído o processo, enviá-lo-á para parecer, e pelos canais competentes, ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA).

2. Recebido o parecer, o Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá ainda mandar obter, do requerente, elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

ARTIGO 9º

(Decisão sobre o requerimento)

1. A decisão sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma é da competência do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria.



F

2. A decisão fixará as condições do apoio financeiro a prestar.

3. As resoluções do Plenário serão comunicadas ao requerente e publicadas no "Jornal Oficial" da Região até 30 de Setembro de cada ano.

ARTIGO 10º

(Efectivação do financiamento)

1. Aprovado o Plano anual, se o mesmo não contrariar a decisão sobre o financiamento, será o mesmo efectivado.

2. O contrato de financiamento será formalizado pelos meios notariais competentes, entre um representante do Governo Regional e o requerente ou mandatário seu.

ARTIGO 11º

(Controlo)

1. Durante o período da vigência do contrato, a Direcção Regional da Indústria supervisionará o cumprimento do financiamento, sendo-lhe lícito inspeccionar o empreendimento e a escrita do beneficiário.

2. O incumprimento das cláusulas do financiamento, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do Direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão o Governo Regional a rescisão do contrato.

ARTIGO 12º

(Regulamentação)

1. O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

2. A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.



ARTIGO 13º

(Disposições transitórias)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário a partir da regulamentação deste diploma:

- a) apresentação de requerimentos, dentro dos 60 dias posteriores;
- b) efectivação dos financiamentos, dentro dos 150 dias posteriores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL
DOS AÇORES,


Alvaro Monjardino